

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2024.

### RESOLUÇÃO CREF2/RS Nº 219/2024

Dispõe sobre a inscrição, registro, baixa, cancelamento e demais procedimentos referentes às pessoas jurídicas no Conselho Regional da 2ª Região – CREF2/RS.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO – CREF2/RS**, – no uso de suas atribuições regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II do art. 5º-A c/c inciso IV do art. 5º-B, ambos da Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONFEF nº 477/2023 que dispõe sobre a inscrição, registro, baixa, cancelamento e demais procedimentos referentes às pessoas jurídicas;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

**CONSIDERANDO** que as Pessoas Jurídicas que oferecem serviço, conforme elencado no art. 3º da Lei Federal nº 9.696/1998, têm responsabilidade e compromissos com a sociedade no que se refere à qualidade, segurança e atendimento na área da Educação Física;

**CONSIDERANDO** que as Pessoas Jurídicas que oferecem serviço, conforme elencado no art. 3º da Lei Federal nº 9.696/1998, ao assumirem a responsabilidade da atividade física para os beneficiários, de forma ética e segura, direta ou indiretamente, têm o dever legal de assegurar que as prestações desses serviços sejam desenvolvidas, sob a responsabilidade de Profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CREF2/RS, em Reunião Plenária do CREF2/RS nº 246, de 28 de fevereiro de 2024;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fixar os procedimentos a serem adotados pelas Pessoas Jurídicas, de direito público ou privado, cuja finalidade básica seja a prestação de serviços, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.696/1998.

#### CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO

**Art. 2º** A inscrição das Pessoas Jurídicas perante o Sistema CONFEF/CREFs ocorrerá no Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º A inscrição é pré-requisito para o registro junto ao Sistema CONFEF/CREFs.

§ 2º A operacionalidade do processo de inscrição é de responsabilidade do CONFEF.

#### CAPÍTULO II DO REGISTRO

**Art. 3º** O requerimento de registro junto ao CREF2/RS será feito mediante preenchimento, no portal eletrônico do CREF2/RS, das informações abaixo elencadas referentes à Pessoa Jurídica:

- I - Estado onde a Pessoa Jurídica ofertará serviço constante no art. 3º da Lei nº 9.696/1998;
- II - Nome Empresarial;
- III - Nome Fantasia;
- IV - Endereço completo da Pessoa Jurídica;

- V - Bairro;
- VI - Cidade;
- VII - UF;
- VIII - CEP;
- IX - CNPJ;
- X - Telefone;
- XI - Endereço eletrônico;
- XII - Nome do Responsável Legal;
- XIII - CPF do Responsável Legal;
- XIV - Telefone do Responsável Legal;
- XV - Endereço eletrônico do Responsável Legal;
- XVI - Nome do Responsável Técnico;
- XVII - Número de registro do Responsável Técnico.

**Art. 4º** Após, o preenchimento dos dados descritos no art. 3º desta Resolução, deverá ser impresso o boleto da inscrição disponível no portal eletrônico do CONFEF e requerer o registro junto ao CREF2/RS.

**Art. 5º** A Pessoa Jurídica que já possuir registro junto ao Sistema CONFEF/CREFs não deverá requerer nova inscrição ao CONFEF.

#### SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE

**Art. 6º** Fica obrigada ao registro no CREF2/RS, cada unidade da Pessoa Jurídica que ofereça serviços, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.696/1998.

**§ 1º** Para efeitos desta Resolução, ficam obrigados ao registro:

- I - Matriz;
- II - Filial, independentemente de onde está inserida ou localizada, quando possuir objetivo social com oferta de serviços elencados no art. 3º da Lei nº 9.696/1998;
- III - Pessoa Jurídica integrante de grupo empresarial que possuir objetivo social envolvendo a oferta de serviços elencados no art. 3º da Lei nº 9.696/1998; e
- IV - Pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo Federal a funcionar no território nacional.

**§ 2º** A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a Pessoa Jurídica da obrigatoriedade do registro no CREF2/RS.

#### SEÇÃO II DO REQUERIMENTO E ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

**Art. 7º** O registro deve ser requerido pelo representante legal da Pessoa Jurídica.

**Art. 8º** O requerimento de registro será dirigido ao Presidente do CREF2/RS acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Instrumento de constituição da Pessoa Jurídica e suas alterações contratuais subsequentes até a data da solicitação do registro no CREF2/RS, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado, devidamente arquivados e registrados no órgão competente;
- II - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - Termo de compromisso, em documento próprio, indicando o responsável técnico, assinado pelo representante legal da Pessoa Jurídica e pelo Responsável Técnico;
- IV - Relação nominal dos Profissionais integrantes do quadro profissional assinado pelo representante legal da Pessoa Jurídica e pelo Responsável Técnico;

V - Relação dos serviços desenvolvidos pela Pessoa Jurídica, devidamente assinado por seu representante legal e pelo Responsável Técnico;

VI - Documento de Identidade com CPF do Representante legal;

VII - Ato do Poder Executivo Federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de Pessoa Jurídica estrangeira;

VIII - Comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da Pessoa Jurídica no Brasil, no caso de Pessoa Jurídica estrangeira;

IX - Comprovante de pagamento da inscrição.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados na forma digital, com resolução mínima de 300dpi.

§ 2º Os documentos apresentados no formato digital deverão conter meio para verificação da veracidade pelo CREF2/RS.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira devem ser:

I - Legalizados pela autoridade consular brasileira, salvo os casos contemplados pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e

II - Traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

§ 4º A falta de quaisquer documentos elencados neste artigo acarretará uma nota de devolução a ser emitida pelo CREF2/RS relatando quais documentos devem ser anexados para efetivação do registro.

**Art. 9º** O registro de Pessoa Jurídica deverá ser atualizado no CREF2/RS, a contar da data do fato, no prazo de até:

I - 05 (cinco) dias, quando ocorrer:

- a) Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- b) Mudança nos dados cadastrais da Pessoa Jurídica.

II - 48 (quarenta e oito) horas, quando ocorrer:

- a) Alteração de Responsável Técnico;
- b) Alteração no quadro profissional da Pessoa Jurídica, assinada pelo Responsável Legal e pelo Responsável Técnico.

**Parágrafo único.** A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da Pessoa Jurídica em conjunto com o Responsável Técnico.

### SEÇÃO III DA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO

**Art. 10.** A documentação será analisada pela Câmara de Registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da qual resultará:

I - Deferimento do registro, se o Requerente atender aos requisitos descritos nesta Resolução e demais normas aplicáveis à espécie;

II - Indeferimento do registro quando configurada a sua impossibilidade.

#### SUBSEÇÃO I DO DEFERIMENTO DO REGISTRO

**Art. 11.** Deferido o registro e quitadas todas as obrigações da Pessoa Jurídica e de seu responsável técnico, o CREF2/RS emitirá Certificado Digital de Registro de Funcionamento com validade:

I - Para Pessoa Jurídica brasileira a validade será coincidente com o prazo de validade de até 02 anos, sendo responsabilidade do Representante Legal manter o alvará de funcionamento dentro da validade;

II - Para renovação do Certificado de que trata o caput deste artigo, o requerente deverá apresentar ao CREF2/RS o alvará de funcionamento com a data de validade vigente;

III - Para Pessoa Jurídica estrangeira ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo Federal que autorizou o funcionamento no território nacional.

**Parágrafo único.** O registro de Pessoa Jurídica estrangeira poderá ser cancelado pelo CREF2/RS no final do prazo especificado no referido ato, após análise da Câmara de registro.

**Art. 12.** Concedido o registro, a Pessoa Jurídica ficará obrigada a recolher uma anuidade a cada exercício, conforme disposições legais vigentes.

## SUBSEÇÃO II DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO

**Art. 13.** Indeferido o registro, caberá interposição de recurso ao Plenário do CREF2/RS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão.

**Art. 14.** Mantida a decisão, caberá recurso ao Plenário do Conselho Federal de Educação Física, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no CREF2/RS, que remeterá ao CONFEF para análise e julgamento.

§ 2º O processamento do recurso instituído pelo CONFEF deverá seguir rito processual próprio.

## SEÇÃO IV DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 15.** Havendo atualização de dados da Pessoa Jurídica que implique modificação de informações constantes no Certificado Digital de Registro de Funcionamento, deverá ser emitido novo Certificado.

§ 1º Considerar-se-á nulo de pleno direito o Certificado Digital de Registro de Funcionamento que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da Pessoa Jurídica no CREF2/RS.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, a Pessoa Jurídica deverá apresentar os documentos comprobatórios dos dados alterados.

**Art. 16.** O Certificado Digital de Registro de Funcionamento deverá ser afixado pela Pessoa Jurídica em local visível ao público, durante o período de atividades.

## CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO PROFISSIONAL

### SEÇÃO I DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

**Art. 17.** As Pessoas Jurídicas a que se refere esta Resolução deverão dispor de Profissional de Educação Física que possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica, de acordo com a sua área de atuação e habilitação.

§ 1º A Responsabilidade Técnica na área descrita no art. 3º da Lei nº 9696/1998 será exercida por Profissional de Educação Física habilitado contratado pela Pessoa Jurídica para assessorá-la em assuntos técnicos, tornando-se o profissional responsável pela Entidade, não somente perante esta, mas também perante o CREF2/RS e frente a legislação pertinente.

§ 2º Caso a Pessoa Jurídica possua mais de uma unidade prestadora de serviços nas áreas elencadas no art. 3º da Lei nº 9696/1998 deverá manter um Responsável Técnico para cada unidade (espaço físico, local de atendimento) que a compõe.

**Art. 18.** Responsável técnico é o Profissional de Educação Física habilitado que assume como tarefas o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Educação Física prestados pela Pessoa Jurídica, com o objetivo de garantir a qualidade e segurança dos serviços prestados na área de que trata o art. 3º da Lei nº 9696/1998, sob pena de responder ética, civil e criminalmente, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A Responsabilidade Técnica poderá ser exercida por Profissional de Educação Física no máximo em 02 (dois) estabelecimentos, em horários/turnos compatíveis.

§ 2º A Responsabilidade Técnica poderá ser assumida em cidades limítrofes de unidades da federação distintas conforme preconiza o parágrafo primeiro deste artigo, sem que haja necessidade de transferência de registro ou realização de registro secundário.

**Art. 19.** Ao assumir a função de Responsável Técnico, o profissional deve:

- I - Coordenar e supervisionar as atividades dos Profissionais de Educação Física;
- II - Zelar pela boa qualidade, eficiência e ética dos serviços prestados pelos Profissionais de Educação Física e pelo respeito às disposições gerais da Profissão e do estabelecimento;
- III - Prestar apoio às atividades de atendimento e ensino, no caso de estágios curriculares acadêmicos;
- IV - Receber e analisar as modificações e inclusões de procedimentos;
- V - Inspeccionar as condições físicas e tecnológicas para o atendimento;
- VI - Assinar os planos de treino utilizados no estabelecimento junto ao Profissional responsável pela elaboração.
- VII - Analisar:
  - a) A composição do quadro profissional bem como as atribuições específicas de cada um dos seus componentes;
  - b) A habilitação e preparação profissional adequada e necessária de cada membro do quadro profissional;
  - c) A diversidade dos serviços prestados pelo estabelecimento no qual é responsável, bem como as condições nos quais estes serviços são executados
  - d) O risco aos usuários relacionados às condições que a prática das atividades físicas e esportivas exigem.

**Art. 20.** A Pessoa Jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos das licenças e afastamentos previstos em lei.

**Art. 21.** O exercício da função de Responsável Técnico só será extinto quando:

- I - For requerido formalmente ao CREF2/RS o cancelamento desse encargo, pelo Profissional ou pela Pessoa Jurídica;
- II - Tiver o Profissional de Educação Física o registro baixado, suspenso ou cancelado;
- III - For baixado ou cancelado o registro da Pessoa Jurídica.

## SEÇÃO II DO QUADRO PROFISSIONAL

**Art. 22.** O quadro profissional da Pessoa Jurídica é formado por Profissionais de Educação Física legalmente habilitados e registrados no Sistema CONFEF/CREFs.

**§ 1º** Os Profissionais que compõem o quadro profissional devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da Pessoa Jurídica.

**§ 2º** O quadro profissional que trata este caput deverá ser afixado em local visível aos usuários do estabelecimento, contendo o horário e a modalidade atribuída àquele profissional de Educação Física, bem como o número de registro do Profissional.

**Art. 23.** A inclusão de Profissionais no quadro profissional da Pessoa Jurídica deverá ser informada ao CREF2/RS, por meio de formulário próprio.

**Art. 24.** A baixa de Profissional do quadro profissional ocorre quando for requerida ao CREF2/RS pelo Profissional ou pela Pessoa Jurídica, por meio de requerimento formal, nas seguintes hipóteses:

- I - Ao cessar o vínculo do Profissional com a Pessoa Jurídica;
- II - O Profissional tiver seu registro baixado, suspenso ou cancelado;

**§ 1º** As baixas do quadro profissional poderão ser realizadas de ofício pelo CREF2/RS, independentemente de solicitação da Pessoa Jurídica ou do Profissional, caso possua informações documentais idôneas acerca do fato.

**§ 2º** O CREF2/RS deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:

- I - Ao Profissional e à Pessoa Jurídica quando a baixa do quadro profissional ocorrer de ofício; e
- II - À Pessoa Jurídica no caso de baixa de Profissional do quadro profissional quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da Pessoa Jurídica.

#### CAPÍTULO IV DO VISTO

**Art. 25.** A Pessoa Jurídica registrada em área de jurisdição diversa do CREF2/RS, que pretenda executar atividades no estado do Rio Grande do Sul, fica obrigada a requerer, previamente, o visto para seu funcionamento temporário.

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que a atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido pelo representante legal da Pessoa Jurídica, com a prova do registro originário da Pessoa Jurídica no Sistema CONFEF/CREFs.

**Art. 26.** O visto de Pessoa Jurídica deverá ser atualizado no CREF2/RS quando ocorrer:

I - Mudança nos dados cadastrais da Pessoa Jurídica; ou

II - Alteração no quadro profissional da Pessoa Jurídica cujo Profissional esteja prestando o serviço na área de jurisdição do visto.

**Parágrafo único.** A atualização do visto deverá ser requerida pelo representante legal da Pessoa Jurídica.

#### CAPÍTULO V DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE REGISTRO

**Art. 27.** A anotação do número de registro das Pessoas Jurídicas será feita com a palavra CREF, após um espaço, acompanham os 06 (seis) dígitos correspondentes ao número de registro, seguidos por um hífen e, posteriormente pelas letras PJ, que indicam a categoria. Em seguida, sem espaço, coloca-se uma barra e a sigla RS: CREF 000000- PJ/RS.

**Art. 28.** Para a anotação da numeração das Pessoas Jurídicas registradas no CREF2/RS em carimbos, eventos ou outra identificação impressa, deverá ser observado o disposto na presente Resolução.

**Art. 29.** As Pessoas Jurídicas de que trata esta Resolução devem usar o número de registro, conforme especificado nesta Resolução em todo documento firmado e em todas as publicações que realizarem.

#### CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO

**Art. 30.** Os procedimentos adotados para transferência de registro seguirão o rito padrão de registro constante nesta Resolução, excluída a necessidade de nova taxa de inscrição ao CONFEF.

#### CAPÍTULO VII DA BAIXA E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

##### SEÇÃO I DA BAIXA DE REGISTRO

**Art. 31.** A baixa de registro consiste na interrupção temporária das atividades das Pessoas Jurídicas que assim requererem.

**Art. 32.** A baixa de registro será requerida pelo representante legal da Pessoa Jurídica quando houver interrupção temporária das atividades, desde que este protocole o requerimento de baixa de registro, acompanhado da comprovação da inatividade, por meio de ao menos um dos seguintes documentos:

I - Distrato Social devidamente homologado pela Junta Comercial;

II - Declaração de extinção de empresa individual devidamente homologado pela Junta Comercial;

III - Ata de dissolução de sociedade ou associação civil devidamente registrada no Registro Civil competente;

IV - Alteração Contratual comprovando mudança do ramo de atividade (principal e secundário) devidamente homologado pela Junta Comercial;

V - A interrupção das atividades pode ser comprovada por declaração do contador ou técnico de contabilidade responsável pela empresa em documento firmado e com o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade do declarante.



VI - Certidão de óbito do empresário individual; VII - Sentença declaratória de falência.

§ 1º Havendo dúvida no tocante à comprovação dos requerimentos de baixa, o CREF2/RS deverá promover diligências, inclusive através de sua fiscalização, para a completa apuração dos fatos alegados.

§ 2º Cessado o motivo que interrompeu as atividades, o representante legal pela Pessoa Jurídica deverá solicitar ao CREF2/RS que a baixa cesse, mediante protocolo e pagamento de anuidade proporcional.

§ 3º Finda a interrupção temporária das atividades, incidirá automaticamente a obrigação de pagamento da anuidade, ainda que o representante legal não tenha solicitado o revigoração.

§ 4º A baixa de registro poderá ser interrompida a qualquer momento a requerimento do responsável legal pela Pessoa Jurídica ou ex officio pelo Presidente, ratificado pelo Plenário do CREF2/RS, caso haja a comprovação de que a Pessoa Jurídica esteja oferecendo e/ou prestando serviços descritos no art. 3º da Lei nº 9.696/1998.

## SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

**Art. 33.** O cancelamento de registro consiste na interrupção definitiva das atividades das Pessoas Jurídicas. Art. 34. O cancelamento de registro ocorrerá quando o responsável legal pela Pessoa Jurídica:

I - Comprovar, através de protocolo, a baixa empresarial das atividades perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

II - Comprovar, através de protocolo, a baixa de CNPJ junto à Receita Federal;

III - For excluído do seu objeto social o oferecimento e/ou prestação de serviços nas áreas no art. 3º da Lei nº 9.696/1998, apresentando a devida comprovação perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

§ 1º O cancelamento dar-se-á mediante requerimento do representante legal da Pessoa Jurídica direcionado ao Presidente do CREF2/RS, junto às razões do pedido, acompanhado da documentação comprobatória que o justifique, sob as penas da lei, de que a partir do momento do pedido de cancelamento, não mais oferecerá e/ou prestará serviços elencados no art. 3º da Lei nº 9.696/1998.

§ 2º Havendo dúvida no tocante à comprovação dos requerimentos de cancelamento, o CREF2/RS deverá promover diligências, inclusive através de fiscalização, para a completa apuração dos fatos alegados.

## SEÇÃO III PROCEDIMENTOS GERAIS

**Art. 35.** A Pessoa Jurídica que permanecer oferecendo e/ou prestando serviços nas áreas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, após a baixa ou cancelamento do seu registro, incorrerá no funcionamento irregular, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 36.** Os pedidos de baixa e cancelamento de registro que forem protocolados no CREF2/RS até 31 de março do ano corrente e obtenham deferimento pela Câmara de Registro, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

**Art. 37.** A baixa ou cancelamento, quando aplicados, não implicam remissão dos débitos porventura existentes, de responsabilidade da Pessoa Jurídica cujo registro é baixado ou cancelado, cabendo ao CREF2/RS proceder à adoção de medidas administrativas e/ou judiciais de cobrança.

**Art. 38.** Os pedidos de baixa e de cancelamento de registro, junto aos documentos que lhes dão base, farão parte dos respectivos processos de registro das Pessoas Jurídicas, os quais serão objeto de análise da Câmara de Registro e posterior homologação pelo Plenário do CREF2/RS.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39.** A Pessoa Jurídica registrada poderá requerer ao CREF2/RS a certidão contendo as informações referentes ao seu registro.



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO  
CREF2/RS**



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

---

**Art. 40.** Compete ao CREF2/RS comunicar ao CONFEF, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para efeito de controle dos dados cadastrais de registro, baixas e cancelamentos efetuados, contendo razão social e número de registro, além de outros elementos julgados necessários.

**Art. 41.** Os casos omissos referentes às matérias tratadas nesta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CREF2/RS.

**Art. 42.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CREF2/RS nº 211/2023.

Alessandro de Azambuja Gamboa  
Presidente  
CREF 001534-G/RS